

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o auxílio-temporário a ser concedido a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, um benefício denominado auxílio-temporário, devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

O auxílio-temporário será pago pelo prazo máximo de seis meses, período durante o qual a segurada empregada será considerada como licenciada do trabalho. A renda mensal corresponderá a 91% do salário de benefício, sendo vedada a acumulação com qualquer outro benefício previdenciário.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A previdência social pode ser definida, seguindo uma concepção tradicional, como um seguro social compulsório, organizado para atender a necessidades e riscos sociais de seus beneficiários, de modo a oferecer-lhes um sistema protetivo capaz de substituir a remuneração do trabalho ou de outra fonte de sustento, enquanto durar a causa de redução ou impedimento do exercício de sua capacidade laboral.

Nesse sentido, os benefícios previdenciários não programados atendem às consequências de eventos imprevisíveis, na forma de infortúnios que afetam as atividades rotineiras do trabalhador, observados os termos da legislação. Um exemplo está no auxílio-doença, devido a partir da incapacidade do segurado para o trabalho habitual por prazo superior a quinze dias, enquanto perdurar essa situação.

A respeito do Projeto em análise, consideramos meritória a proposta de se instituir um benefício temporário, devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

Porém, entendemos que a cobertura deva abranger todas as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que sejam carentes, não se limitando às seguradas do Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, o benefício proposto deixa de ser previdenciário e passa a ser assistencial, nos moldes dos benefícios eventuais atualmente previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – Suas, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em

virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, *caput*, da Lei nº 8.742, de 1993).

A concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993).

A regulamentação dos benefícios eventuais está no Decreto nº 6.307, de 2007, cujo art. 7º atualmente prevê que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos os riscos como ameaça de sérios padecimentos; as perdas como privação de bens e de segurança material; e os danos como agravos sociais e ofensa.

Por seu turno, segundo o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 6.307, de 2007:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de: a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.”

O inciso III acima transcrito corresponde perfeitamente à situação que a presente proposição busca tutelar, de modo que entendemos desnecessária a previsão legal de determinação judicial para o pagamento do benefício eventual.

Entretanto, apresentamos Substitutivo para acrescentar a prioridade no recebimento do benefício eventual às vítimas mulheres, considerando que as principais pessoas atingidas pela violência doméstica ainda são as do sexo feminino.

Desse modo, a proposição fica alinhada com as disposições da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, editada para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Pelo exposto, votamos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.362, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2011

Acrescenta § 4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre benefício eventual a ser concedido à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 22.

.....

§ 4º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

2012_5492